

SUBEMENDA Nº - PLEN
(à Emenda nº 1 - CCJ, ao PLC nº 120, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a que se refere o art. 2º da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º
‘Art. 82.
.....

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2018 (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Composto de três artigos, o art. 1º do projeto indica que o objeto da lei é o de isentar o advogado do pagamento de custas processuais na execução de honorários advocatícios. O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 82 do Código de Processo Civil, para dispor sobre a isenção das custas processuais mencionadas. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da lei respectiva.

Para que fique bem claro, o novo § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, sugerido pelo art. 2º do PLC nº 120, de 2018, tem a seguinte redação:

“Art. 82
.....

SF/2/1721.31054-05

§ 3º Na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais. (NR)”

Por sua vez, a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), apresentada no âmbito do relatório do Senador Antônio Anastasia, amplia o escopo visado pelo PLC nº 120, de 2018, para alcançar, além das ações de execução de honorários advocatícios, as ações de cobrança, ao mesmo tempo que afasta qualquer possibilidade de alegação de constitucionalidade que possa ser levantada contra a norma jurídica, porque mantém o recolhimento obrigatório das custas dos atos do processo, cujo devedor tributário deixa de ser, no momento da propositura da demanda, o advogado suplicante para se constituir na pessoa do réu ou executado judicial como aquele responsável pelo recolhimento do encargo tributário ao final do processo.

Com efeito, foi o próprio Senador Antônio Anastasia, ao fazer um paralelo com a recente inovação legislativa federal com aquela já contida na lei gaúcha, que isentou o advogado do pagamento das custas processuais em execução de honorários advocatícios, quem nos lembrou que a obrigatoriedade do recolhimento das custas dos atos do processo pode ser adiada para o final da ação de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, equilibrando o interesse dos Estados-membros e do Distrito Federal, quanto ao recolhimento dos débitos tributários, com o interesse dos advogados de não serem onerados, no momento da propositura da demanda, com o pagamento de tributo cujo devido resarcimento pode deixar de ocorrer caso o réu ou executado se demonstre insolvente.

Assim, o § 3º ao art. 82 do Código de Processo Civil, sugerido pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), apresentada, no âmbito do relatório do Senador Antônio Anastasia, ao art. 2º do PLC nº 120, de 2018, tem a seguinte redação:

“Art. 82

.....
§ 3º Nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais. (NR)”

Na esteira das discussões travadas nas duas Casas Legislativas, salientamos que é preciso deixar claro que o novo dispositivo processual deve trazer a exigência de cumprimento da legislação tributária estadual e distrital quanto ao recolhimento das custas processuais, ficando exposto que,

nas ações de cobrança, nas execuções e no cumprimento de sentença de honorários advocatícios, caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o pagamento das custas processuais, se houver dado causa ao processo. Com isso, evitamos que ações diretas de constitucionalidade sejam propostas perante o Supremo Tribunal Federal, nas quais se discutam a quem cabe o recolhimento das custas dos atos processuais ou o momento do seu pagamento, impedindo a criação ou prolongamento de discussões inúteis.

Assim, conclui-se, portanto, que as custas processuais (taxas cuja imposição e cobrança cabem à competência tributária exclusiva dos Estados-membros e do Distrito Federal, diga-se!) serão recolhidas, ao final, pelo verdadeiro devedor tributário: o réu ou o executado em ação de cobrança, em cumprimento de sentença ou de execução de honorários advocatícios, isto é, o verdadeiro sucumbente na demanda.

Além disso, convém que a redação do texto não dê espaço a boicotes hermenêuticos. Por isso, explicitamos que a ação de cobrança poderá ser proposta em qualquer tipo de procedimento, comum ou especial. Isso evitaria tentativas de afastar, por exemplo, o dispositivo para o caso do uso da ação monitória para a cobrança de honorários. Além disso, colocamos lado a lado o “cumprimento de sentença” e as “execuções” pelo fato de o Código de Processo Civil distinguir, em algumas situações, estes procedimentos, como é caso trazido pelo art. 83, § 1º, inciso II. Isso evitaria interpretações restritivas que pudesse limitar o alcance do preceito normativo apenas aos casos de execução de título executivo extrajudicial envolvendo honorários contratuais, e não os sucumbenciais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21721.31054-05
